CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400
CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2025

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis localizados em vias públicas sem a oferta de serviços urbanos essenciais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis localizados em vias públicas do município de Mossoró que não possuam acesso regular aos seguintes serviços urbanos essenciais:

I – Acesso à rede coletora de esgoto;

II – Iluminação pública;

III – Pavimentação da via pública que dá acesso ao imóvel;

IV – Coleta regular de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei será concedida mediante requerimento do contribuinte à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, apontando a inexistência de quaisquer dos serviços urbanos essenciais no local do imóvel.

I. Caberá a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, no prazo de 5 dias úteis, solicitar aos órgãos municipais competentes a emissão de Certidão de Disponibilidade de Serviço Urbano Essencial a ser anexado no processo de isenção.

II. A Certidão de Disponibilidade de Serviço Urbano Essencial emitida pelos órgãos municipais competentes por cada serviço urbano listado no Art. 1º certificarão se na localidade da residência do contribuinte há os serviços urbanos essenciais dos quais o contribuinte alegou ausência.

III. Os órgãos municipais competentes terão o prazo de 20 dias úteis para responder a requisição da SEFAZ.

IV. Certificada a ausência de qualquer serviço urbano essencial, a SEFAZ dará provimento ao requerimento do contribuinte que ficará isento do pagamento do IPTU até que a localidade do seu imóvel possua todos os serviços urbanos essenciais do Art. 1º.

Art. 3º A isenção continuará válida enquanto persistir a condição de ausência de algum dos serviços urbanos referidos no art. 1º.

Parágrafo único. Caso o município passe a disponibilizar todos os serviços essenciais ao contribuinte, este terá a prerrogativa de retomar a cobrança do tributo, devendo para isso, notificar o contribuinte por escrito.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a execução dessa Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 05 de maio de 2025.

PLÚVIA

VEREADORA DO PT

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei propõe um avanço fundamental para a justiça tributária em nosso município ao estabelecer isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis localizados em vias públicas que não disponham de serviços urbanos essenciais, como pavimentação, rede de esgoto, coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e iluminação pública.

Trata-se de corrigir uma distorção histórica na política fiscal municipal: a cobrança de tributos sobre imóveis situados em áreas que sequer atendem aos requisitos mínimos de urbanização definidos pelo artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o qual condiciona a caracterização da zona urbana à presença de pelo menos dois serviços públicos essenciais, isso no contexto do ano de 1966 quando o CTN entrou em vigor.

O que se verifica em diversas regiões de Mossoró, no entanto, é a ausência completa ou parcial desses serviços, ferindo não apenas a legalidade da cobrança do imposto, mas também os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da função social da propriedade.

Do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, não é razoável que moradores e moradoras de áreas negligenciadas pelo poder público arquem com o mesmo ônus tributário daqueles que residem em zonas plenamente urbanizadas. A isenção aqui proposta visa, portanto, reconhecer a desigualdade material entre diferentes regiões da cidade e criar um instrumento de correção que pressione o poder público a atuar com equidade no planejamento urbano e na prestação de serviços públicos.

Adicionalmente, a medida é amparada nos princípios da moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), pois evita a arrecadação indevida de tributos e promove uma gestão fiscal mais transparente, justa e coerente com a realidade das comunidades de baixa renda e infraestrutura precária.

Com a regulamentação clara dos critérios para concessão da isenção, incluindo certificações técnicas dos órgãos competentes, o projeto assegura o devido controle da política fiscal e evita distorções administrativas.

A proposta não se trata de renúncia irresponsável de receita, mas de adequação à realidade fática e legal, criando um caminho legítimo para que cidadãos e cidadãs não sejam penalizados duplamente: pela ausência de direitos e pela cobrança de um tributo que pressupõe a urbanização inexistente.

Diante da relevância social, legal e fiscal da presente proposição, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Mossoró-RN, 05 de maio de 2025.

PLÚVIA

VEREADORA DO PT